



PROJETO DE LEI Nº PL./0330.5/2020



Dispõe sobre a proibição de apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no Estado de Santa Catarina

Art.1º. Fica proibida a apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no Estado de Santa Catarina, definindo-se apologia a maus-tratos como quaisquer imagem, texto ou referência, que provoquem repulsa ao leitor ou que faça associação dos animais com atividades de exploração cruel.

Parágrafo único. Poderão ser abordadas noções de respeito e proteção aos animais, a fim de despertar e promover, desde a infância e a adolescência, a reflexão sistemática sobre o tema do respeito e da proteção que devem ser dispensados continuamente aos animais.

Art.2º. As editoras terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data da publicação desta Lei, para adequarem os materiais didáticos.

Art.3º. As editoras e os estabelecimentos de ensino que descumprirem o disposto nesta lei sofrerão sanção de multa no valor de cinco mil reais.

Parágrafo único. O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

Art.4º. A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da multa ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art.5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Jair Miotto
Deputado Estadual - PSC

Lido no expediente	78ª	Sessão de	14/10/20
Às Comissões de:	(5) Justiça		
	(11) Finanças		
	(10) Educação		
	(2) Meio Ambiente		
	()		
		Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 13/10/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

Primeiramente ressalte-se que o artigo 24 da Constituição Federal permite legislar concorrentemente sobre “floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, bem como sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.”

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu artigo 182, inciso III, estabelece que incumbe ao Estado “proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel.

Assim, perfeitamente cabível em âmbito estadual legislar sobre o tema, vez que a educação é um instrumento essencial e indispensável para a promoção de uma consciência coletiva sobre os bons-tratos aos animais e preservação ambiental.

Neste sentido, o objeto do presente projeto de lei visa instruir as futuras gerações para desde cedo adquirir noções de bons-tratos e desobjetificação dos animais, desincentivando-se os maus-tratos e a subserviência. Portanto, a adequação de materiais didáticos é uma medida com potencial conscientizador, que deve estimular a visualização dos animais em contexto efetivamente compatíveis com os bons-tratos.

Portanto, é imperioso que sejam tomadas medidas para evitar abusos e maus-tratos aos animais, para que se reduzam atos desleais e criminosos contra os mesmos.

Por estes motivos, requer o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Jair Miotto

Deputado Estadual



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0330.5/2020

“Dispõe sobre a proibição de apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Paulinha

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, de autoria do Deputado Jair Miotto, que dispõe sobre a proibição de apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos utilizados nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no Estado de Santa Catarina.

Na justificativa, à p. 2 dos autos eletrônicos, estão aduzidas as motivações que resultaram na proposição legislativa em comento, donde se constata, segundo o Autor do epigrafo Projeto de Lei, que:

[...]

Neste sentido, o objeto do presente projeto de lei visa instruir as futuras gerações para desde cedo adquirir noções de bons-tratos e desobjetificação (*sic*) dos animais, desincentivando-se os maus-tratos e a subserviência.

Portanto, a adequação de materiais didáticos é uma medida com potencial conscientizador, que deve estimular a visualização dos animais em contexto efetivamente compatíveis com os bons-tratos.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de outubro de 2020 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada relatora, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.



II – VOTO

Com relação à constitucionalidade, constato que o presente Projeto de Lei não usurpa a competência da União Federal para legislar sobre **fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente**. Isso porque a competência legislativa, no caso, é concorrente e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, inciso VI, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, **fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

[...]

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[...]. (grifei)

Dessa forma, pode-se afirmar que cabe à União fixar os pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, cabendo aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a fixação de um “teto” de proteção.

Com efeito, a presente matéria é respaldada pela Lei federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências" e pela Lei estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais".

Além disso, é importante destacar que a Lei estadual nº 13.558, de 17 de novembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Educação Ambiental (PEE) estabelece os seguintes objetivos fundamentais da educação ambiental, *in verbis*:



Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
[...]

IV - desenvolver a participação individual e coletiva permanente e responsável, na preservação do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
[...] (grifo acrescentado)

Reforça a iniciativa parlamentar o art. 225, § 1º, inciso VI da Constituição Federal, que trata especificamente da promoção da educação ambiental, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

[...] (grifo acrescentado).

Assim, quanto à constitucionalidade e legalidade, compreendo que o epigrafo Projeto de Lei se encontra em consonância com os princípios e normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, a fim de adequar o PL sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de corrigir os aspectos formais quanto à técnica legislativa, visando ao aprimoramento da linguagem do texto legal.

Nesse sentido, promovi as adequações necessárias, as quais apresento na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0330.5/2020, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, como determinada no despacho inicial aposto à p. 1 dos autos eletrônicos pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha

Relatora

•
•



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0330.5/2020

O Projeto de Lei nº 0330.5/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0330.5/2020

Veda a apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos utilizados nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica vedada à apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos utilizados nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Fica definido para efeitos desta Lei, que a apologia a maus-tratos compreende quaisquer imagens, textos, ou referências, que suscitem a ideia de maus-tratos ou que façam associação dos animais com atividades de exploração cruel.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito pela autoridade competente; e

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

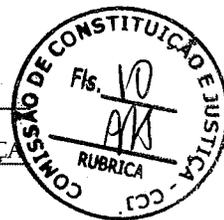
Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo de Compensação Ambiental e Desenvolvimento (FCAD), conforme a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Renato Pike	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Coordenador da Comissão

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Referência: PL nº 0330.5/2020.

Procedência: Deputado Jair Miotto.

Ementa: Dispõe sobre a proibição de apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no Estado de Santa Catarina.

Relatora: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 14 de outubro de 2020, tendo sido remetida à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Naquela Comissão, o Projeto foi aprovado com a Emenda Substitutiva Global (folha 9 dos autos), de autoria da Deputada Paulinha.

Nos termos do disposto no inciso VI do artigo 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designada, no âmbito deste Colegiado, para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, que “dispõe sobre a proibição de apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no Estado de Santa Catarina”.

Cabe analisar nesta Comissão assuntos relativos aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Lei Orçamentária Anual (LOA) conforme prescreve o inciso II do artigo 73 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RIALESC). Ainda, segundo a Constituição Estadual, em seu artigo 58, é de competência da Assembleia Legislativa exercer a função “fiscalizadora contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública”.

Segundo o Parlamentar autor do Projeto de Lei, o objetivo é “instruir as futuras gerações para desde cedo adquirir noções de bons tratos e desobjetificação dos animais, desincentivando-se os maus tratos e a subserviência”.

Há de se mencionar que se essa matéria for aprovada nas Comissões permanentes e no Plenário da ALESC, e também for sancionada pelo

Governador do Estado, haverá o prazo de 1(um) ano para se adequarem a nova legislação.

No caso da matéria for aprovada nesta Comissão, ainda tramitará na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e na Comissão de Turismo e Meio Ambiente, havendo ainda tempo a debater o mérito e aperfeiçoá-la.

Também é importante mencionar que no caso dessa legislação entra em vigor e for descumprida, a previsão de multa é de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que será destinada ao Fundo de Compensação Ambiental e Desenvolvimento (FCAD), conforme a Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009. Essa multa está prevista na supracitada Emenda Substitutiva Global.

II – VOTO

Em razão do exposto, não havendo incompatibilidade a competência da Comissão de Finanças e Tributação, meu relatório é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 330/2020 com a Emenda Substitutiva Global já aprovada na CCJ (folha 9 dos autos), devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões, de maio de 2021.



Deputada Luciane Carminatti



PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0330.5/2020

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE APOLOGIA A MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS EM MATERIAIS DIDÁTICOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE ENSINO NO ESTADO DE SANTA CATARINA.”

Autor: Dep. Jair Miotto

Rel.: Dep. Luciane Carminatti

I – RELATÓRIO

Solicitei, com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vista ao Projeto de Lei, de autoria do Dep. Jair Miotto, que proíbe a apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos nos estabelecimentos públicos e privados em Santa Catarina.

A matéria passou a tramitar nesta Casa Legislativa no dia 14 de outubro de 2020 e foi enviada na mesma data à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída à Relatora Dep. Paulinha.

A Relatora emitiu parecer favorável, com inclusão de Emenda Substitutiva Global, que foi aprovado por unanimidade naquele órgão fracionário.

Já nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria foi distribuída à Relatora Dep. Luciane Carminatti e obteve parecer favorável, pelo que pedi vista.

É o relatório.



II – VOTO

Observo que o Projeto tem o condão de restringir o conteúdo dos materiais didáticos do estado, usando como parâmetro um conceito bastante amplo de maus-tratos a animais.

Deste modo, julgo necessário o envio dos autos à **Secretaria de Estado da Educação — SED** e ao **Sindicato das Escolas Particulares do Estado de Santa Catarina — SINEPE/SC**, para que se manifestem acerca da regulamentação atual do tema, da necessidade ou não de adequação dos materiais atualmente disponibilizados e outras questões que julgarem pertinentes.

Nesse sentido, posiciono-me pela **DILIGÊNCIA EXTERNA** do **Projeto de Lei nº 0330.5/2020 à Secretaria de Estado da Educação ao Sindicato das Escolas Particulares** no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS:

Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Edandro Carlos dos Santos
Edandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Coordenador das Comissões



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0294/2021

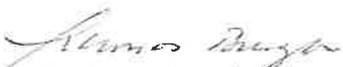
Florianópolis, 26 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa

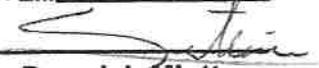
Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0330.5/2020, que “Dispõe sobre a proibição de apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBI EM 27/05/2021


Gab. Dep. Jair Miotto



Ofício **GPS/DL/ 0442/2021**

Florianópolis, 26 de maio de 2021



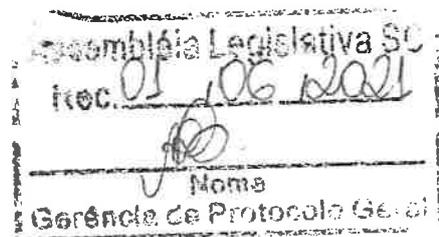
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0330.5/2020, que “Dispõe sobre a proibição de apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0443/2021**

Florianópolis, 26 de maio de 2021



Ilustríssimo Senhor

PROFº MARCELO BATISTA DE SOUSA

Presidente do Sindicato das Escolas Particulares do Estado de SC (SINEPE/SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0330.5/2020, que “Dispõe sobre a proibição de apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

PL 330/20

6227-5

Ofício nº 1067/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de junho de 2021



Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0442/2021, encaminho o Parecer nº 248/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0330.5/2020, que "Dispõe sobre a proibição de apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos

Lido no Expediente	
0609	Sessão de 06.07.21
Anexar a(o) PL 330/20	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Portaria nº 040/2020 - DOE 21/47
Delegação de Competência

OF 1067_PL_0330.5_20_SED_enc
SOC 16350/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4 600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADES, PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS

Ofício nº 5073/2021

Florianópolis, 11 de junho de 2021.



Senhor Consultor Jurídico,

Em atenção ao Processo SCC 10350/2021, que encaminha Ofício nº 834/CC-DIAL-GEMAT, solicitando manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0330.5/2020, que dispõe sobre a proibição de apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino, no Estado de Santa Catarina, informamos que a Secretaria de Estado da Educação - SED entende que o referido projeto está alinhado com a Proposta Curricular do Estado de Santa Catarina e com o Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense, que compreende que:

“...a escola é vista como espaço que habita os diferentes sujeitos, também é o local onde acontecem as reflexões, as transformações sociais e coletivas, de modo a fazer um elo entre as comunidades, promover atitudes, valores e mudanças socioambientais...”¹

Assim como, está em consonância com a Lei nº 18057 de 04/01/2021, que dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres, entre outras atividades de Educação Ambiental.

Isto posto, congratulamo-nos com o interesse do deputado Jair Miotto e informamos que a SED posiciona-se favorável ao referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora

Beatris Clair Andrade
Gerente

Ao Senhor
RAFAEL DO NASCIMENTO
Consultor Jurídico - SED

¹ SANTA CATARINA. Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense / Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Educação. – Florianópolis : Secretaria de Estado da Educação, 2019.

Assinaturas do documento



Código para verificação: **I1K5VQ60**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA** (CPF: 871.XXX.129-XX) em 11/06/2021 às 14:33:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **BEATRIS CLAIR ANDRADE** em 11/06/2021 às 19:12:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:46:56 e válido até 26/02/2119 - 14:46:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzUwXzEwMzU4XzlwMjFfSTFLNVZRNjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010350/2021** e o código **I1K5VQ60** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 248/2021/COJUR/SED/SC
Processo nº SCC 00010350/2021
Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0330.5/2020**, que “Dispõe sobre a proibição de apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 834/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0442/2021**, solicitou



à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 5073/2021** (fl. 0010).

Informou a Diretoria de Ensino que “a *Secretaria de Estado da Educação – SED, entende que o referido projeto está alinhado com a Proposta Curricular do Estado de Santa Catarina e com o Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense, que compreende que:*

“...a escola é vista como espaço que habita os diferentes sujeitos, também é o local onde acontecem as reflexões, as transformações sociais e coletivas, de modo a fazer um elo entre as comunidades, promover atitudes, valores e mudanças socioambientais...”.

Prosseguiu a citada Diretoria manifestando que aludido projeto de lei “[...] *está em consonância com a Lei nº 18.057 de 04/01/2021, que dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres, entre outras atividades de Educação Ambiental*”.

A Lei supra já dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais, impondo inclusive às escolas a inclusão no projeto pedagógico na área do meio ambiente da temática enquanto tema transversal.

Ponto que merece destaque é o fato de que as instituições de ensino possuem seu projeto político pedagógico (PPP). Aludido documento é o instrumento de exercício da autonomia pedagógica da escola, apresentando as diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Conforme acima evidenciado, a temática abordada na proposição já integra a proposta pedagógica das escolas da rede pública estadual de ensino. Ademais, já existe no ordenamento jurídico lei que dispõe sobre a temática.



Consigne-se, que a despeito de a matéria tratada no projeto de lei ora sob análise não ser de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos dispostos no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, não é determinante para o contexto escolar.

Assim sendo, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta está contemplada nas práticas pedagógicas das escolas, assim como na Lei nº 18.057, de 2021.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei nº 0330.5/2020**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento

Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 248/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

Assinaturas do documento



Código para verificação: **A5V0HL16**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL DO NASCIMENTO** em 18/06/2021 às 18:08:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 14:33:00 e válido até 07/03/2119 - 14:33:00.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUIZ FERNANDO CARDOSO** em 22/06/2021 às 18:58:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzUwXzEwMzU4XzlwMjFfQTVWMEhMMTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010350/2021** e o código **A5V0HL16** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MANIFESTAÇÃO GPTRA nº 018/2021

PROCESSO SCC 010351/2021

Trata-se do processo administrativo SGP-E SCC 10.351/2021, em que se solicita a emissão de parecer à SIE a respeito do Projeto de Lei nº 0013.6/2020, que “Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Turismo e Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A proposição ora em análise, conforme as justificativas apresentadas pelo autor do projeto nos autos do processo (pág.7), objetiva permitir transportar animais de pequeno e médio porte no transporte intermunicipal, como trens, metrô e ônibus intermunicipais, de maneira a abranger aquelas pessoas que não possuem outro meio de transporte para transportá-los, impossibilitando, dentre outros, o acesso a cuidados relacionados à saúde do animal.

Cabe informar que, embora entenda-se que a intenção do legislador é de abranger o transporte intermunicipal de passageiros, o modal hidroviário acabou não sendo contemplado.

Com isso, esta gerência manifesta-se da seguinte forma.

[PL] Ementa: Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, **nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens**, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências. (Grifo utilizado para demonstrar o que se sugere retirar.)

Sugere-se a substituição do termo grifado por: “**nos Sistemas de Transporte Intermunicipal de Passageiros**”.

[PL] Art 1º Fica autorizado o traslado de animais domésticos de pequeno e médio porte **nos transportes coletivos: trem, metrô, VLT (veículo leve sobre trilho) e ônibus intermunicipal**, no Estado de Santa Catarina. (Grifo utilizado para demonstrar o que se sugere retirar.)



VEASO

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SPG
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO - DPLA
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL - GPTRA

Sugere-se a substituição do termo grifado por: **“nos veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, nos modais rodoviário, hidroviário e ferroviário”**.

[PL] Art. 4º O transporte fica limitado a 3 (três) animais por **ônibus ou vagão, por viagem**. (Grifo utilizado para demonstrar o que se sugere retirar.)

Sugere-se a substituição do termo grifado por: **“veículo do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, por viagem”**.

As propostas sugeridas visam abranger os diferentes modais de transporte de passageiros, sejam eles, rodoviário, hidroviário e ferroviário, relacionando-os a “transporte coletivo intermunicipal de passageiros” e compreendendo os diferentes veículos que atendem esses modais, sejam eles ônibus, carros de passageiros, embarcações etc. Além disso, esta denominação procura englobar o transporte coletivo intermunicipal de passageiros de uma forma geral, considerando sistemas já implantados ou que venham a ser implantados no âmbito do Estado de Santa Catarina.

[PL] § 2º. O direito assegurado pela presente lei não autoriza o acréscimo na passagem e nem cobrança de passagem adicional para o transporte do **animal de pequeno porte**, exceto se, pela caixa de transporte, o animal ocupar um assento, no caso o responsável pagará o valor de uma passagem. (Grifo utilizado para demonstrar o que se sugere retirar.)

Para que não se deixe incertezas, sugere-se que seja alterado no parágrafo 2º **“animal de pequeno e médio porte”**.

No que consiste a proposição do Art. 5º, convém observar que a Lei nº 17.292/2017 que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, traz em seu artigo 175 regramento específico sobre este assunto, não somente assegurando ao deficiente visual o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia nos transportes, como também abrangendo as pessoas com deficiência acompanhada de cão-guia ou cão de assistência, bem como treinador ou acompanhante habilitado.

[PL] Art. 5º Ao deficiente visual é garantido o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia nos transportes de que trata esta Lei, independente do peso do animal e do pagamento de tarifa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SPG
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO - DPLA
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL - GPTRA



“Art. 175. Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ou cão de assistência, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento.” (NR) (Redação dada pela Lei 17.897 de 2020)

Sugere-se a supressão do artigo 5º neste projeto de lei ou mencionar que o assunto é assegurado por lei específica.

Nesse sentido, analisando o mérito do projeto no âmbito desta GPTRA, entende-se que a matéria apresenta relevância, uma vez que visa autorizar, principalmente aquelas pessoas que não possuem outro meio de transporte, a transportar animais domésticos de pequeno e médio porte, independente do motivo da viagem, utilizando para tanto os Sistemas de Transporte Intermunicipal de Passageiros.

Importante ressaltar a preocupação de que este transporte deve ser realizado respeitando regras específicas de acondicionamento, de saúde e de horários, sem que provoque desconforto ou comprometa a segurança do veículo, de seus usuários ou de terceiros.

Florianópolis, 15 de junho de 2021.

Welton Santos Porfiro
Engenheiro

Tiago Just Milanez
Gerente de Planejamento de Transporte de Passageiros Intermunicipal

De acordo,

Cintia Salvador Sorgen
Diretora de Planejamento - DPLA

Junia Rosa Soares
Superintendente de Planejamento e Gestão - SPG

Assinaturas do documento



Código para verificação: **7MRC601C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TIAGO JUST MILANEZ** em 16/06/2021 às 11:01:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/04/2020 - 18:55:10 e válido até 23/04/2120 - 18:55:10.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **WELTON SANTOS PORFIRO** em 16/06/2021 às 11:13:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/11/2019 - 17:45:59 e válido até 29/11/2119 - 17:45:59.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JUNIA ROSA SOARES** em 16/06/2021 às 14:08:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:13:48 e válido até 13/07/2118 - 14:13:48.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CINTIA SALVADOR SORGEN** em 16/06/2021 às 16:13:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:44 e válido até 13/07/2118 - 13:31:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzUxXzEwMzU5XzlwMjFfN01SQzYwMUM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010351/2021** e o código **7MRC601C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

MANIFESTAÇÃO GEROT Nº 104/2021

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

Referente ao processo nº SCC 10351/2021

Trata-se do Ofício nº Ofício nº 836/CC-DIAL-GEMAT, protocolado sob o número supracitado, através do qual a Gerência de Mensagens e Atos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita “o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0013.6/2020, que “Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Turismo e Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”.

A respeito, temos as seguintes considerações:

- Ratificamos os termos da Manifestação 018/21 da Gerência de Planejamento de Transporte de Passageiros Intermunicipal;
- A atividade desta Secretaria se restringe ao transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Santa Catarina, seja ele público e/ou privado, fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário – linhas, fretamentos, serviços sem objetivo comercial e turismo;
- Consideramos importante que o projeto de lei seja submetido, à Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC (órgão do Poder Executivo Estadual responsável pela fiscalização da atividade), ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Santa Catarina – SETPESC, bem como às entidades de proteção animal, para que também possam se manifestar sobre o assunto em tela.

BATISTA TONOLLI JUNIOR
Gerente de Operação de Transporte Intermunicipal - GEROT



VERSO

Assinaturas do documento



Código para verificação: **X8Z94MM9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BATISTA TONOLLI JUNIOR em 17/06/2021 às 19:51:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:21:13 e válido até 13/07/2118 - 13:21:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzUxXzEwMzU5XzlwMjFfWDhaOTRNTTk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010351/2021** e o código **X8Z94MM9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0330.5/2020 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2021


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti referente ao
Processo PL 10330.5/2020 constante da(s) folha(s) número(s) 13 e 14.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/10/2021

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 13 de outubro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0330.5/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de outubro de 2021

 P/ Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA



REQUERIMENTO RQS/1832.4/2021

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 182, do Regimento Interno, **requer** o encerramento da tramitação do Projeto de Lei nº0330.5/2020, que "Dispõe sobre a proibição de apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no Estado de Santa Catarina", por entender que possa haver dúvida interpretação acerca do seu conteúdo.

Sala das Sessões,

Jair Miotto
Deputado Estadual

DEFERIDO O REQUERIMENTO
PROVIDENCIE-SE
Sessão de 19/10/2021